



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689621/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.519 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/03/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.518, de 26 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.689620/2009-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-012.519 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.689621/2009-61

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, que indicava como crédito o pagamento indevido ou a maior de PIS-PASEP/COFINS, com débitos próprios de PIS e/ou de COFINS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) emitiu Despacho Decisório não homologando a compensação declarada, constando em sua fundamentação:

(...)

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

A interessada foi cientificada do referido despacho decisório e, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustenta que, ao recolher tributo a maior que o devido, em face de legislação aplicável, a teor do artigo 165, inciso I do Código Tributário Nacional, teria nascido o seu direito de ter o valor restituído.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido voto assim ementado:

DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Compete à interessada a comprovação de seu direito creditório - a mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão que não homologou a compensação.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário pedindo a reforma da decisão, alegando, em síntese, que recolheu o tributo, nos termos do art. 165, I, do CTN.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-012.519 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.689621/2009-61

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo.

A contribuinte alega que recolheu a maior e teria o direito ao crédito nos termos do art. 165, I, do CTN, ainda que os valores seriam aqueles em DACON e DCTF.

Fato que a defesa não ataca os argumentos do acórdão DRJ e também não colaciona qualquer fato modificativo. Assim é ônus da contribuinte demonstrar sua discordância e apresentar seu direito, nos termos do art. 16, III, do Decreto 70.235/72:

Art. 16 (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Desse modo, de maneira probatória e dialética deveria a contribuinte ter enfrentado as decisões administrativas para ter direito melhor analisado. Nesse sentido:

Numero do processo:13116.000583/2009-60

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Numero da decisão:3201-007.648

Nome do relator:LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Diante do exposto, não conheço do recurso decorrente da dialeticidade recursal.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator